



Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549

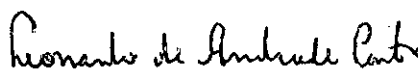
Recorrente : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

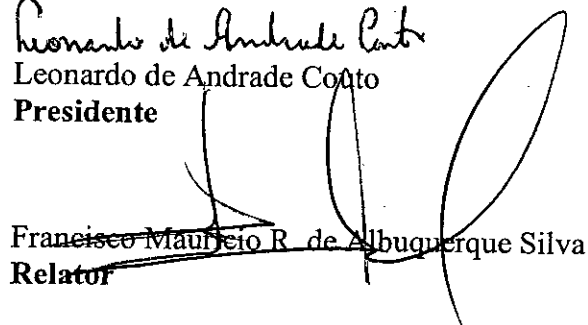
RESOLUÇÃO Nº 203-00.563

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Eaal/mdc



Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549

Recorrente : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 342/351, Acórdão DRJ/STM nº 173 julgando procedente em parte o lançamento, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido entre janeiro de 1997 e março de 1998.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência em parte do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que, uma vez tendo a Recorrente optado pela esfera judicial para ver reconhecido o seu direito de compensação, o mesmo assunto não pode mais ser discutido na esfera administrativa, cabendo a esta somente acatar a decisão final emanada pelo Poder Judiciário. Pelo mesmo motivo, em relação aos aspectos relacionados com a compensação, considera ser desnecessária a realização da perícia requestada, assim como no tocante aos aspectos relativos à base de cálculo da COFINS, vez que se constata nos autos todos os documentos necessários para o deslinde da controvérsia.

Com relação às vendas para terceiros não associados, considerando-se as receitas oriundas de vendas de mercadorias e as devoluções de vendas, a fiscalização apurou valores maiores que os constantes nos balancetes apresentados pela Recorrente (fls. 103 a 287), o que ocasionou para esta, exigência a maior da Cofins.

Quanto ao enquadramento das suas filiais, atuantes no ramo de supermercado, às disposições do art. 69 da Lei nº 9.532/97, a DRJ entendeu não poder a ela ser aplicado tal dispositivo, pelo fato de a cooperativa em questão ser de atividade mista e não propriamente uma cooperativa de consumo. Restando tal entendimento incontroverso, mediante Ato Declaratório Normativo nº 4 de 1999, editado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF.

No tocante à inconstitucionalidade da Taxa SELIC e da multa de ofício de 75%, afirmou não poder o julgador da esfera administrativa aduzir juízo acerca da legalidade e constitucionalidade dos enquadramentos legais apontados no auto de infração, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação de tais questões. Ao julgador administrativo incumbe tão-somente conhecer e decidir sobre a conformidade do ato à lei.

Desta feita, a DRJ/STM votou pelo indeferimento do pedido de perícia e julgou procedente em parte o lançamento. Manteve a exigência da Cofins, assim como a multa de ofício e os juros de mora, correspondente aos valores não recolhidos sobre as receitas decorrentes das operações com terceiros não associados e cancelou a exigência da Cofins e da multa de 75%, não só da parcela referente às receitas oriundas das operações com associados das filiais que atuam no ramo de supermercado, nos períodos de apuração relativos



Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549

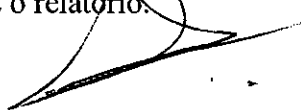
aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, como também das parcelas computadas a maior nas bases de cálculo dos meses de março, abril, setembro e outubro de 1997.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 356 a 377, alegando, em suma, que, preliminarmente, a postura do colegiado julgador em silenciar sobre o enfrentamento da questão relativa ao pedido de compensação em razão de a contribuinte ter postulado o reconhecimento desse direito por meio de ação judicial, implica, a um só tempo, em infringência ao art. 31 do Decreto nº 70.235/71, e em vulneração à garantia do Devido Processo Legal, albergada pelo inciso LV do art. 5º da C.F., requerendo, destarte, a nulidade da r. decisão recorrida, para que se determine à Turma Julgadora o enfrentamento de todas as questões de defesa, e em especial aquela relativa à matéria concernente à utilização da Taxa SELIC.

Ademais, afirma que não há impedimento legal ao acatamento do procedimento adotado pela Recorrente para a compensação dos créditos oponíveis de indébitos de FINSOCIAL com montantes devidos de COFINS. A Recorrente traz ainda à colação, para ratificar o que assevera, o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, que convalida o procedimento de compensação por ela adotado, além de jurisprudência do Egrégio do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pugna pela improcedência do percentual de 75% aplicado pelo agente autuante a título de multa regulamentar, bem como pela impossibilidade da utilização da Taxa SELIC como fator de juros moratórios.

É o relatório.





Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifico às fls. 03 e 04 que a Recorrente impetrou mandados de segurança pleiteando no primeiro a compensação de créditos do FINSOCIAL e de PIS no segundo, ambos com a COFINS, não logrando êxito em nenhum dos dois, conforme consta das fls. 65/77. Não obstante, registra a Autoridade Autuante (fl. 04) que a Recorrente procedeu indevidamente a compensação. Assim fica entendido ter o Agente Fiscal constado que ambas as compensações foram efetivadas.

Porém a visualização das DCTFs de fls. 79/93, remetida pelo Termo de fl. 04, não indica quais as origens dos créditos utilizados, se de FINSOCIAL ou de PIS.

Assim, diante da impossibilidade de constatar a parte do crédito relativa ao FINSOCIAL, que, podendo ser compensada com a COFINS nos termos da IN nº 32/97, que teria extinto parte dos débitos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que seja esclarecido:

- a) o montante dos créditos de FINSOCIAL e dos débitos da COFINS envolvidos na compensação; e
- b) o montante dos créditos de PIS e dos débitos da COFINS envolvidos na compensação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA